



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052892-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELENITA ELISABETE CARVALHO BONKE, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052892-75.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: HELENITA ELISABETE CARVALHO BONKE.

AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Tema 51 – Cabimento – Débito impugnado reconhecidamente prescrito e inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” na modalidade conta atrasada – Caso em exame que se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51) – Ainda que a prescrição conste como pedido subsidiário, também está inserida na causa de pedir – Suspensão mantida – Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão proferida às fls. 60 da ação de obrigação de fazer, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve a decisão de fls. 52 que determinou a suspensão da tramitação da demanda até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Insurge-se a agravante requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que referido pedido ainda não foi apreciado em primeiro grau. Sustenta que a ação em tela envolve pedido de reconhecimento de inexigibilidade de dívida não reconhecida pela recorrente e não a cobrança de dívida prescrita. *Considera que ainda que venha a Requerida a comprovar a origem e a inadimplência dos débitos, evidente ser necessária a declaração da sua inexigibilidade uma vez que a prescrição afasta a exigibilidade das dívidas, não se podendo admitir que a parte Requerida se utilize da plataforma de cobrança do SERASA como forma de induzir o consumidor a pagar os débitos.* Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente,

inclusive com a inversão do ônus da prova. Defende o afastamento da suspensão do feito, para que seja dado regular prosseguimento à ação. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito suspensivo. A benesse da gratuidade da justiça foi concedida apenas para o recebimento do presente recurso.

Não houve intimação para apresentação de contraminuta, por não ter sido instaurado o contraditório.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela ora agravante, alegando, em síntese, que *“em Novembro de 2024, a parte Requerente recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débitos inscritos em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria a parte Requerente quitar as dívidas. Diz que ao realizar pesquisas para saber o que estaria acontecendo, encontrou apontamentos que faziam referência a dívidas supostamente contraídas há mais de cinco anos. Afirma desconhecer os mencionados débitos. Requer o reconhecimento da prescrição e a declaração da inexigibilidade da dívida, determinando-se a exclusão dos apontamentos da plataforma Serasa”*.

A douta Magistrada houve por bem determinar a suspensão da ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 52 dos autos de origem).

Com razão a douta Magistrada.

Cumprе destacar que embora a agravante fundamente seu pedido na declaração de inexigibilidade do débito sob alegação de não conhecimento da relação jurídica que ensejou o apontamento, é certo que envolve discussão da existência de abusividade ou não da cobrança de débitos prescritos.

Conquanto a agravante alegue que seus pedidos englobam matéria não afetada pelo IRDR, é certo reconhecer que o débito impugnado está prescrito, já que vencido em 10/03/2016, além de

estar inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome”, na modalidade de conta atrasada, conforme documento trazido pela própria autora às fls. 27/28.

Rumo à pacificação a respeito da matéria perante este ETJSP, foi proferida decisão pelo Órgão Especial admitindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com a seguinte determinação:

“nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”.

O caso em exame, portanto, se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre essa matéria.

Cabe esclarecer que, ainda que a tese principal trazida à baila seja o desconhecimento da relação jurídica que ensejou a negativação do nome da autora, como alegado, o registro desabonador está inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” e similares e, por essa razão, não há como fazer a cisão do julgamento do feito.

Portanto, é o caso de ser mantida a r. decisão de sobrestamento do julgamento da ação, pois há matéria que deverá ser enfrentada após a pacificação do entendimento.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator